



O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, DIREITOS DAS MULHERES E A LEI MARIA DA PENHA

WALIGURA, Eliete Martins de Souza¹.
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando²

RESUMO

O presente estudo busca demonstrar o exercício do controle de convencionalidade para uma aplicação internacional, do princípio da igualdade e a proteção material e formal nos direitos das mulheres, tendo como principal resultado no Brasil, a regulamentação da Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, que constitui-se como uma formalidade material, para suprir a omissão do Estado brasileiro, no enfrentamento a violência contra as mulheres, após a intervenção dos Organismos Regionais de proteção aos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana, Tratados Internacionais, Direitos das mulheres, Convencionalidade, Lei Maria da Penha.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objetivo principal identificar se na Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é possível encontrar referência ao exercício do controle de convencionalidade dos tratados de direitos humanos. Há como problema, portanto, a seguinte indagação: é possível constatar influências do controle de convencionalidade na Lei Maria da Penha?

Quanto ao desenvolvimento, em um primeiro momento serão explorados os marcos convencionais, da área de direitos humanos das mulheres no campo mundial, especialmente os marcos derivados do sistema onusiano. Em seguida, serão consideradas as referências locais, especialmente quanto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). A metodologia adotada será a de revisão bibliográfica e análise de conteúdo, seguindo o processo dedutivo, ao estabelecer as premissas maiores para a ratificação ou refutação da hipótese, de que há elementos de convencionalidade na Lei Maria da Penha, enquanto uma premissas menor.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 OS MARCOS CONVENCIONAIS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz. Membro do grupo de pesquisa Jurisdição, Mercado e Fronteiras. E-mail: emswaligura@minha.fag.edu.br.

² Professor do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz. Membro do grupo de pesquisa Jurisdição, mercado de fronteiras. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.



Após a II Guerra Mundial, a movimentação com a finalidade de uma tutela objetiva dos direitos humanos das mulheres, materializou-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Declaração), de 10 de dezembro de 1948, onde segundo Montebello (2000), é possível constatar duas referências à afirmação da igualdade entre homens e mulheres, com enunciados do princípio da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, em gozar de todos estes direitos, sem distinção da pessoa, nem tampouco em relação ao país ou território que pertença.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), de 1979, trouxe o comprometimento e também um compromisso em relação à horizontalidade das medidas, ao se impor condutas para fiscalização dos atores privados.

A Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos de Viena, no ano de 1993, trouxe a reafirmação dos direitos das mulheres, como inalienáveis e parte integral e indivisível dos direitos humanos universais.

Segundo Lira; Castro (2020), em relação ao Brasil, foi necessário também o desenvolvimento de um mecanismo regional de direitos humanos, para que houvesse a criação de um ambiente suficiente de pressão para que iniciativas legislativas fossem adotadas.

2.2 OS MARCOS CONVENCIONAIS ADVINDOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Fundada em 1948, a Organização dos Estados Americanos (OEA) trouxe como um de seus princípios a defesa dos direitos fundamentais, pelos Estados sem distinção de qualquer natureza, sendo a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, ao qual foi conferido *status* hierárquico de norma infraconstitucional, mas supralegal pelo STF, que interpretou o art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que prevê em seu art. 33, dois órgãos para atuar nas demandas das violações dos direitos humanos: a Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CrIDH). Nas funções da CIDH destaque com ênfase, os de estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América e atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade.

Em 09 de junho de 1994, foi concluída em Belém do Pará, a Convenção de Belém do Pará, para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CEDAW), com a premissa de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.



Apesar do compromisso assumido pelo Brasil, nas convenções pactuadas, estes mostraram-se insuficientes, o que levou a brasileira Maria da Penha Fernandes, apresentar em 1998, denúncia à CIDH, em relação a violência cometida no âmbito doméstico, onde após ter sido vítima de inúmeras agressões e duas tentativas de homicídio no ano de 1983, por parte de seu esposo, e não obteve a devida resposta do Estado na punição de agressor, e que encontrava-se a mais de 15 anos aguardando a reparação da agressão sofrida. A análise dos fatos, no relatório nº 54/01, a CIDH concluiu que o Brasil havia descumprido o pactuado na CEDAW, e que o Estado teria falhado, em garantir a reparação aos prejuízos sofridos pela vítima.

Diante da decisão exarada, ao Brasil foram efetuadas recomendações, como dar celeridade ao processo de Maria da Penha, com a responsabilização dos que causaram embaraços ao processo, e a justa responsabilização ao agressor, assim como promover efetivamente o combate e a não tolerância da violência contra as mulheres, apresentando os resultados do cumprimento destas medidas.

Como resposta do Brasil as recomendações da CIDH, deu-se prosseguimento ao processo de Maria da Penha, e em 07/08/2006, foi publicada a Lei 11.340, com referência ao § 8º do art. 226 da CF/88 e à CEDAW.

De acordo com Prudente (2019), a Lei n.º 11.340, foi criada a partir de uma solicitação da Organização dos Estados Americanos, moldando-se o caso concreto, ao exercício do controle de convencionalidade, sendo possível constatar influências do controle de convencionalidade na Lei 11.340/2006, esta Lei é o resultado do exercício do controle de convencionalidade, uma vez que fez-se necessário a criação de uma lei, para sanar a lacuna, de normas internas, que atendessem aos princípios acordados pelo Brasil, na Convenções de Direitos Humanos.

3. METODOLOGIA

O presente trabalho foi realizado através de pesquisa bibliográfica, tendo como fontes artigos científicos, obras literárias, formações dos órgãos oficiais, onde buscou-se informações acerca dos sujeitos internacionais, e suas ações inicialmente, de cobertura global na defesa dos direitos humanos das mulheres, demonstrando os sistemas regionais, de defesa dos direitos humanos na América, finalmente como estes sistemas regionais, e sua possível interferência na ordem jurídica interna de seus Estados membros.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES



Diante do exposto em toda pesquisa efetuada, verifica-se, que os Estados Nações, especificamente o Brasil, negligenciou por anos, sua responsabilidade em garantia as mulheres brasileiras, condições para uma vida digna, abstendo-se na tutela de seus direitos básicos, fazendo-se necessário interferência de organismos internacionais, para que medidas fossem implementadas, para a garantia destes direitos, sendo a Lei n.º 11.340, um mecanismo legal, que buscou corrigir e colocar freios, em anos de violência e sem o devido direito à justiça.

O que se discute, é a vulnerabilidade do Estado brasileiro, em garantir o direito à dignidade da mulher brasileira, sendo a tal ponto violado, que precisou de intervenção externas, para que estes direitos fossem aplicados, em consonância com os direitos humanos, pelo Brasil pactuados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da enorme problemática, das violações de seus direitos enfrentados pelas mulheres em um mundo globalizado, a intervenção dos organismos de defesa de direitos humanos, oferece instrumentos que visem tutelar esses direitos de forma concreta.

Em um recorte relacionado aos direitos da mulher brasileira, estes foram negligenciados quando o Estado brasileiro não obteve sucesso, na promoção e respeito aos tratados de direitos humanos pactuados, fazendo-se necessária a intervenção dos organismos internacionais, para a garantia ao respeito em garantia dos direitos humanos à mulher brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

CIDH. **Relatório Anual CIDH 2000 - Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Maria Da Penha Maia Fernandes,** 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso



em: 07 out. 2023 **Corte Interamericana de Direitos Humanos: O que é a Corte IDH?** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 07 out. 2023.

LIRA,K.F.S;CASTRO,R.V.A **Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a violência contra as mulheres no brasil: do caso à lei Maria da Penha**, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3800> Acesso em: 07 out. 2023.

MONTEBELLO, Marianna. **A proteção internacional aos direitos da mulher**, Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf. Acesso em: 07 out.,2023.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Quem somos**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 07 out. 2023.

ONU. **Texto da Convenção da CEDAW**. 2000-2009. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm> Acesso em: 07 out. 2023.

ONUMULHERES. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**: Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf Acesso em: 07 out. 2023.

PIMENTEL, Silvia. **Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher**. PUCSP, 2022.Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->.Acesso em 08 out. 2023.

PIOVESAN, F., FACHIN, M. G., MAZZUOLI, V. O. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRUDENTE, Eunice. **Lei Maria da Penha foi criada a partir de uma solicitação da OEA USP -2019:.** Disponível em <https://jornal.usp.br/atualidades/lei-maria-da-penha-foi-criada-a-partir-de-uma-solicitacao-da-oea/> Acesso em: 07 out. 2023.

STF. **Recurso Extraordinário n.º 466.343-1. 2008. Disponível em:** <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 07 out. 2023.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Manual de Direito Internacional Público e Privado** – 6º edição – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

VARELLA, M.A; MACHADO, N.P.L. **A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, Revista IIDH- Vol. 49, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>. Acesso em: 07 out. 2023.